



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO POPULAR Nº 5019082-59.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RÉU: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

SÉRGIO ANTUNES LIMA JUNIOR, cidadão brasileiro devidamente qualificado, ajuizou Ação Popular em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** e do **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, objetivando, inclusive em sede de liminar *inaudita altera pars*, seja determinado ao primeiro réu que "*destine imediatamente os valores destinados originariamente ao denominado Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, previsto na LOA 2020 (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020) - Rubrica 71906 - para aplicação ao combate a Pandemia oriunda do COVID-19*", e, ao segundo réu, que "*se abstenha de prática de qualquer ato impeditivo*".

Para tanto, alega que "*enquanto a população mundial sofre com a Pandemia do Covid-19, e o Brasil se prepara para enfrentar a maior crise de todos os tempos com perdas inevitáveis de milhares de vidas, os agentes insistem em discutir destinação do denominado Fundo Eleitoral- Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em valores estimados superiores a 2 BILHÕES de reais, em detrimento do povo brasileiro carente de equipamentos e leitos de hospitais*".

Traçando a distinção entre a mencionada rubrica e a destinada ao Fundo Partidário, sustenta, por fim, que trata-se de "*verba orçamentária atualmente sem qualquer fundamento de manutenção, qual seja, verba destinada a sustento de campanha eleitoral do ano de 2020 que poderá não ocorrer, conforme já se discute no meio jurídico e político*".

Petição da União Federal no evento 3, onde requer a extinção do feito sem resolução do mérito, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, e de ausência de interesse de agir, esta, no seu entender, "em virtude da falta de lesividade do ato impugnado".

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 5º, *caput*, da Lei n. 4.717/65, que disciplina o rito da ação popular, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

A Constituição Federal expressamente dispõe o seguinte:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente

da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

É igualmente fato que as demandas relativas à saúde estão nitidamente atreladas às políticas públicas e às possibilidades orçamentárias existentes, sendo necessária a devida iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o aval do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para consecução do orçamento previsto nas leis pertinentes.

É notória a crise que de há muito assola o Sistema Único de Saúde, a envolver déficit de recursos financeiros e humanos, insumos, condições dignas de trabalho e de atendimento à população.

As dificuldades enfrentadas na gestão da saúde do país foram mais ainda agravadas após a promulgação da Emenda Constitucional n. 95, em 15/12/16, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, determinando, ainda, uma série de restrições orçamentárias, a vigorarem por vinte exercícios financeiros, conforme expressamente disposto na nova redação do art. 106 do ADCT.

A elaboração de uma política de saúde eficaz, e livre de situações irregulares impõe, há muito, uma verdadeira mobilização dos setores envolvidos, quai sejam: Poderes Legislativo e Executivo, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, sociedade civil, conselhos profissionais, a fim de que cada parte, no exercício de suas atribuições e competências, constitucional e legalmente determinadas, cumpra seu mister.

No ponto, consigno que o art. 58, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, confere às Comissões do Congresso Nacional a competência para receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, a corroborar o entendimento de que existem medidas constitucionalmente adequadas para que se alcance o efeito aqui pretendido.

Conclui-se, portanto, que, em linha de princípio, poder-se ia entender que, ao proferir decisão no que tange ao tema em debate, este Juízo Federal de primeiro grau aparentemente usurpava

competências privativas e exclusivas do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Contudo, é imperioso considerar, apesar de todo o panorama jurídico anteriormente delineado, que o Brasil encontra-se inserido em um cenário de calamidade de dimensão não somente nacional, mas mundial, ante a pandemia relacionada à disseminação do denominado coronavírus, deflagrador da doença respiratória COVID-19, tendo havido, inclusive a decretação formal de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional em 20/03 p.p., mediante o Decreto-Legislativo n. 06/2020. Tal situação atípica requer, por conseguinte, medidas urgentes.

Assim sendo, em que pese a sucinta petição apresentada pelo autor da presente ação popular, não se pode deixar de lado o fato de que se trata de cidadão que busca a chancela do Poder Judiciário para a preservação de direitos fundamentais, quais sejam, o direito à saúde e à vida, trazendo argumentos razoáveis no sentido de que, na ponderação entre princípios, os considerados fundamentais sempre devem prevalecer. Resta evidente a legitimidade do autor para o manejo da ação, bem como seu interesse de agir, ante a possibilidade de ocorrência de prejuízos incalculáveis ao país e à sua população.

In casu, o autor requer sejam destinados ao combate do coronavírus os recursos do denominado Fundo Eleitoral - Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no notório montante de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), tal como previsto na Lei n. 13.978/2020.

O indigitado Fundo é disciplinado pelo art. 16-C da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluído pela Lei n. 13.487/17, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

(...)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral;

(...)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

(...)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

(...)

*§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.*

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Da leitura do artigo supramencionado, conclui-se que a verba destinada ao FEFC, embora conste da Lei Orçamentária de 2020 (Lei n. 13.898/19), somente seria alocada à sua destinação em junho deste ano, sendo certo tratar-se de verba até mesmo passível de renúncia, pelos partidos que não pretendam utilizá-la.

Não se pode olvidar que instalou-se no país um cenário de total incerteza e, na medida em que a própria lei que instituiu o aludido Fundo determina que os recursos não utilizados pelos partidos políticos será devolvida ao Tesouro Nacional, é irrazoável que se deixe uma população de mais de duzentos milhões de habitantes à mercê de tais partidos, para que somente daqui a vários meses decidam se pretendem ou não utilizar os recursos do FEFC, ou devolvam o restante. A vida e a saúde da população brasileira têm necessidade imediata de recursos financeiros.

No ponto, é de crucial importância a distinção entre as verbas aqui discutidas e as destinadas ao Fundo Partidário. Estas últimas visam à manutenção dos partidos políticos brasileiros e não são objeto desta ação popular. O FEFC é composto de verbas destinadas, unicamente, a financiamento de campanhas eleitorais, sem qualquer vínculo com a manutenção dos partidos em si, inexistindo qualquer prejuízo neste aspecto.

Se tal não bastasse, no cenário mundial, tornou-se notório que vários países destinaram percentuais relevantes de Produto Interno Bruto (PIB) ao combate do coronavírus, em caráter emergencial. Segundo dados estatísticos, o Brasil somente discute a alocação de recursos em montante equivalente a pouco mais de 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), contra a utilização de até 17% (dezesete por cento), percentual este no Reino Unido e Espanha.

Nos EUA, a proporção já chega a 6,3% (seis vírgula três por cento) do PIB, podendo chegar até 11,3% (onze vírgula três por cento), e na Alemanha e França, ao equivalente a 12% (doze por cento) e 13,1% (treze vírgula um por cento) do PIB, respectivamente.

Diante de tal panorama, não se pode considerar aceitável que, em se tratando de um país de dimensões continentais, com mais de duzentos milhões de habitantes, já tão castigado, em situação de normalidade, pela ineficiência crônica do sistema de saúde que, em alguns locais mais remotos, sequer pode se considerar como efetivamente existente, porquanto ineficaz, haja recursos de tal monta paralisados, apenas para futura e incerta utilização para patrocínio de campanhas eleitorais.

Isto posto, **DEFIRO** em parte a liminar, para determinar ao Exm^o Sr. Presidente da República, bem como ao Exm^o Senhor Presidente do Congresso Nacional que, no prazo de 96 (noventa e seis) horas, portanto até 31 de março f. p., deliberem de forma definitiva, acerca da alocação dos recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para as medidas de combate ao coronavírus, sob pena de, caso expirado o prazo, o Juízo determine diretamente a medida.

Fica desde já determinado que a deliberação, no que tange aos Membros do Congresso Nacional, deverá ser realizada através de Planário Virtual, como já vem sendo praticado, como medida de celeridade.

Intime-se em caráter URGENTÍSSIMO a AGU, com fulcro no art. 22 da Lei n. 9.028/95, para que tome as providências cabíveis para notificação imediata, das autoridades acima referenciadas, devendo o órgão de representação judicial comprovar, a este Juízo, o cumprimento da medida.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002646015v8** e do código CRC **339638d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 27/3/2020, às 18:18:7

5019082-59.2020.4.02.5101

510002646015.V8